



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 04/12/18

ITEM Nº21

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

21 TC-004035/989/16

Prefeitura Municipal: Pratânia.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Roque Joner.

Advogado(s): Ricardo José Severino (OAB/SP nº 316.007), Emerson de Hypolito (OAB/SP nº 147.410) e outros.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

RELATÓRIO

Contas anuais do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRATÂNIA, *Senhor Roque Joner*, relativas ao exercício de 2016, inspecionadas presencialmente por Unidade Regional de Bauru (UR-2).

Cumprе registrar que a Administração Municipal foi incluída nas rotinas de acompanhamento operacional da rede pública de saúde e de fiscalização ordenada no quesito *Transparência*.

Ressalte-se, ainda, que os demonstrativos foram submetidos ao procedimento de **fiscalização seletiva** nos termos do artigo 1º da Resolução nº 01/2012¹ e do disposto no TC-A-

¹ **RESOLUÇÃO Nº 01/2012, de 28 de abril de 2012 (TC-A-023486/026/10)** - Aprova novos procedimentos de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

39686/026/15², haja vista a cronologia de resultados positivos e pareceres prévios favoráveis dos três exercícios precedentes examinados quando da inspeção (2013, 2014 e 2015), o volume de arrecadação, e, ainda, os indicadores auferidos no IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal (2016 = "B").

ITENS	EXERCÍCIOS		
	2013	2014	2015
Aplicação na Educação (Limite mínimo de 25%)	26,20%	25,72%	26,51%
FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	60,46%	60,29%	61,09%
Recursos FUNDEB aplicados no exercício (incluindo diferimento de até 5%)	100%	100%	100%
Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	25,33%	25,49%	23,07%
Despesas com Pessoal (Limite máximo de 54%)	49,52%	51,07%	53,40%
Execução Orçamentária - Prefeitura	2,71%	-0,01%	-0,30%
Recolhimentos previdenciários em ordem?	Sim	Sim	Sim
Gerenciamento de Precatórios em ordem?	Prejudicado	Prejudicado	Prejudicado
Regularidade nos repasses ao Legislativo?	Sim	Sim	Sim
Atual qualificação do Município no IEGM (2016)	B		

Laudo técnico de inspeção (evento 12.25) registra **superávit orçamentário** de 0,30%, no correspondente a R\$ 54.975,32. Também superavitário observou-se o **resultado financeiro** do exercício, com saldo final de R\$ 425.675,31 e índice de liquidez frente às obrigações de **curto prazo** da ordem de 1,35.

O endividamento de **longo prazo**, composto exclusivamente de obrigações previdenciárias, retraiu-se em 6,85% e encerrou o exercício consolidado no importe de R\$ 384.861,43.

No que respeita aos **gastos de pessoal**, a Fiscalização certifica o atendimento ao disposto no artigo 20, inciso III,

Art. - 1º - Os procedimentos fiscalizatórios incidentes nos exames de contas anuais, tanto estaduais como municipais, serão seletivos, conforme critérios objetivos a serem oportunamente definidos.

² **TC-A-039686/026/15**. Origem: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Interessada: AUDESP. Objetivo: Implantação do Sistema de Fiscalização Seletiva - Variações nos Relatórios de Fiscalização.



alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, com despesas na ordem de **52,41%** (R\$ 8.794.536,69) da Receita Corrente Líquida (R\$ 16.780.761,49). Pontuou, porém, ultrapassados os limites prudenciais fixados no artigo 59, §1º, II (90%) e 22, parágrafo único, da referida apostila (95%).

Assinalou ajustes reiterados³ para inclusão de valores de terceirização de mão-de-obra em caráter de substituição de servidores em área fim da Administração (art. 18, § 1º, da LRF), relativos à contratação da empresa VANNINI DELATIM SERVIÇOS MÉDICOS E NUTRICIONAIS LTDA-EPP para prestação de serviços de plantões médicos (Clínica Geral; Pediatria; Ginecologia; Psiquiatria) a serem executados nas dependências da Municipalidade e mediante a subordinação dos profissionais (R\$ 970.600,00).

De outro norte, a inspeção anota cumprimento da meta constitucional de aplicação no **Ensino** (art. 212 da CF/88), com investimentos de 28,25% da arrecadação direta, correspondentes a R\$ 4.069.348,08 (evento 12.6).

Registra ainda atenção às balizas de utilização dos recursos do **FUNDEB** (artigos 21 e 22 da Lei Federal 11.494/07; artigo 60, XII, do ADCT da CF/88), com utilização de 100% do aporte recebido até 31/12/2016 (R\$ 2.591.506,86), com despesas de remuneração do **Magistério** (R\$ 1.575.083,99) no percentual de 60,78% (evento 33.9).

Observa-se financiamento da **Saúde** igualmente em sintonia com o parâmetro constitucional (art. 77 do ADCT da

³ Iguais ajustes foram processados nas Contas de 2014 (TC-629/026/14) e 2015 (TC-2721/026/15).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CF/88), com dispêndios totais em 23,82% da receita própria do Município, equivalentes a R\$ 3.431.452,26 (evento 12.9).

A instrução anuncia boa ordem no recolhimento de **encargos sociais** (INSS; FGTS; PASEP), e anota que o Município possui *Certificado de Regularidade Previdenciária*. De igual modo atesta **repasses à Câmara Municipal** em valores condizentes com o limite imposto pelo artigo 29-A da Constituição Federal.

Sobre os **precatórios judiciais** consigna a inexistência de obrigações, e registra a quitação total dos **requisitórios de baixa monta** devidos no exercício (R\$ 169.018,08).

Das restrições a que se submete o gestor em face do **último exercício do mandato**, a Fiscalização consignou atendimento às disposições dos artigos 21, parágrafo único (vedação ao aumento de despesas nos 180 dias finais), 38, IV, "b" (proibição à firma de operações de crédito por antecipação de receita), e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (exigência de cobertura financeira para despesas contraídas nos dois quadrimestres finais do mandato)⁴.

⁴ Valores aferidos pela inspeção (itens 15.1.1 e 15.1.2):

- Dois últimos quadrimestres – Cobertura para Despesas Empenhadas e Liquidadas (art. 42 LRF):

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Liquidez em 31.12

2016
2.040.901,57
5.000,00
864.649,49
1.171.252,08
1.625.839,80
251.346,49
-
-
-
1.374.493,31



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Registra, contudo, inobservância do limite de empenhos fixado ao mês derradeiro da gestão⁵, consoante artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/1964.

Disposições da **Lei Eleitoral** foram igualmente observadas, haja vista a conformidade das alterações remuneratórias ao patamar da inflação (artigo 73, VIII, LF 9.504/97⁶), e a ausência de notícias sobre programas de distribuição de bens, valores ou benefícios fiscais (artigo 73, § 10º, LF 9.504/97).

Em que pese observada a média de gastos no primeiro trimestre do exercício relativa a mesmos períodos de 2013 a 2015 (artigo 73, VI, "b", LF 9.504/97)⁷, houve empenhos de despesas

- Despesas de Pessoal – 180 dias finais do mandato (art. 21 LRF):

Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	7.527.519,65	15.414.384,37	48,8344%	48,8344%
07	7.554.647,41	15.629.240,90	48,3366%	
08	7.599.593,46	15.664.442,10	48,5149%	
09	7.643.966,54	15.641.725,94	48,8691%	
10	7.701.904,40	15.662.438,27	49,1744%	
11	7.770.762,33	16.130.636,99	48,1739%	
12	7.823.936,69	16.780.761,49	46,6244%	
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				2,21%

⁵ Empenhados em Dezembro/2016 o total de **R\$ 2.020.586,37** (Duodécimo: R\$ 1.801.775,00) – Informações constantes do item 12.24.

⁶ **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

⁷ Valores aferidos pela inspeção (itens 15.2.2):

Publicidade em ano eleitoral				
Semestres:	1º semestre/2013	1º semestre/2014	1º semestre/2015	1º semestre/2016
Despesas	73.756,48	77.824,60	6.010,00	6.655,00
Média apurada entre os três primeiros semestres dos exercícios anteriores				52.530,36
DESPESAS DO EXERCÍCIO INFERIORES À MÉDIA EM:				-45.875,36



de publicidade a partir de 07 de julho (R\$ 5.286,76), em desrespeito ao artigo 73, inciso VII, da Lei Federal nº 9.504/97.

Em seu laudo técnico UR-2 aventou seguintes desacertos (evento 12.25):

2.3. DESPESA COM PESSOAL: após ajuste na despesa de pessoal para inclusão de serviços profissionais terceirizados com fundamento em pareceres anteriores desta Corte, restou ultrapassado o limite previsto no art. 59, § 1º, II, da LRF, bem assim o limite prudencial previsto em seu art. 22, parágrafo único (reincidência);

3.1.1. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO: docentes desprovidos de formação superior; falta de atendimento especializado para portadores de necessidades especiais; insuficiência de vagas na educação infantil de período integral; ocorrências recorrentes;

3.2.2. FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE: o Posto de Saúde do Município não possui AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) – reincidência;

7. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: não foi editado o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (reincidência); Plano Municipal de Saneamento Básico foi elaborado pela SABESP em 2009, porém não consta aprovação da Câmara dos Vereadores e a sua atualização a cada 04 anos, conforme previsto;

10. ILUMINAÇÃO PÚBLICA: divergências entre o saldo apurado pela fiscalização e o constante em conta bancária ao final do exercício, falha que contraria recomendação das contas de 2014;

12. ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCESP: entrega intempestiva de informações ao Sistema AUDESP e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

descumprimento a recomendações constantes dos pareceres das contas de 2013 e 2014 (reincidência);

14.1. EXECUÇÃO CONTRATUAL: irregularidades em execução contratual (falhas nas instalações elétricas da EMEF “Professora Antonio Ferreira Assumpção Antunes” e na EMEI “Irene Gomes Vieira”)⁸;

14.2. QUADRO DE PESSOAL: ausência de adequação das leis de criação dos cargos em comissão, as quais não indicam as correspondentes atribuições, impossibilitando a verificação quanto ao contido no art. 37, V, da CF, em reincidência e desatendendo recomendações feitas nas contas de 2013 e 2014; as leis que criaram os cargos em comissão não indicaram o nível de escolaridade exigido, contrariando julgados desta Corte de Contas, bem como o item 8 do Comunicado SDG 32/2015, em reincidência e desatendendo recomendação das contas de 2014;

15.2.2. DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL: a partir de 07 de julho de 2016, o Município empenhou gastos de publicidade, desatendendo ao art. 73, VI, “b” da Lei nº. 9.504, de 1997;

15.3. VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964: no último mês de mandato, a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista, desatendendo o art. 59, § 1º da Lei nº 4.320/64;

⁸ Contrato sinalizado pela Fiscalização:

Contrato nº:	Ata de Registro de Preço nº 93/2016		
Data:	22/12/2016		
Contratada:	R. J. Viana - ME		
Valor:	R\$ 196.753,82		
Fonte de recursos:	Municipal	196.753,82	
	Estadual	0,00	
	Federal	0,00	
Objeto:	Registro de Preço de Materiais Hidráulicos e elétricos, serviços de mão-de-obra de instalação de ar condicionado, rede frigorífica e rede elétrica.		
Execução/Prazo:	12 meses de vigência		
Licitação:	Pregão Presencial 35/2016		



16. FISCALIZAÇÃO ORDENADA: falta de correção de impropriedades verificadas quando da fiscalização ordenada da transparência realizada em 26/07/2016⁹.

Conclusões de inspeção ensejaram a notificação¹⁰ do responsável, *Senhor Roque Joner*, que, a despeito das prorrogações de prazo deferidas (eventos 44.1 e 57.1), nada elucidou nos autos. Sobrevieram, porém, do atual Prefeito, *Senhor Davi Pires Batista*, também cientificado, esclarecimentos nos seguintes termos (eventos 39.1 / 39.3):

- Gastos de Pessoal (2.3): frustrados os torneios seletivos promovidos para admissão de médicos (PMP 001/2013; PSPMPR 001/2016; editais no evento 39.2), a demanda dos serviços de Saúde levou à contratação da empresa VANNINI DELATIM SERVIÇOS MÉDICOS E NUTRICIONAIS LTDA EPP; nestas condições não há falar em terceirização de mão-de-obra, tendo em vista, ainda, que os profissionais são subordinados à contratada, que define suas escalas de trabalho e a quem são dirigidas eventuais irregularidades na execução do ajuste; diante do exposto mostra-se impertinente o cômputo das despesas derivadas da avença (R\$ 970.600,00) aos custos laborais, na medida em que inexistem elementos que caracterizem a previsão do artigo 18, §1º, da LRF, posto que não se figura vínculo à Administração decorrente de subordinação, pessoalidade e não eventualidade (TC-2615/026/07).

⁹ Como consta do relatório de inspeção: Falta de informação em relação à existência e possibilidade de formalização de pedidos de forma física (não eletrônica), bem como acompanhamento posterior e estatística dos mesmos (SIC); ausência de implantação de serviço de Ouvidoria; ausência de divulgação da remuneração individualizada por nome do agente público; ausência de divulgação das diárias e passagens de transportes por nome do favorecido e constando data, destino, cargo e motivo de viagem; falta de informação sobre as licitações e contratos em geral.

¹⁰ Notificação constante do evento 27.1, publicada no DOE em 17/03/2018 (evento 30.1).



- Educação (3.1.1): as professoras que não possuem formação superior foram admitidas em 1997, quando a exigência de concurso era a formação em Magistério ou a graduação em Pedagogia; de se apontar que, cientes da demanda, as servidoras não buscaram atendê-la.
- Iluminação Pública (10): saldo financeiro apontado pela Fiscalização (31/12/2016 = R\$ 25.476,89) deixou de considerar as despesas realizadas no exercício e o saldo de restos a pagar de 2015 (R\$ 168.357,64), sendo correto o saldo de R\$ 7.576,89 (demonstrativo constante do evento 39.3).

Setor especialista de Assessoria Técnica

(evento 80.1) ratificou as despesas de pessoal no patamar de 52,41%, percentual aferido em face da pertinente inclusão de dispêndios de terceirização de mão-de-obra para a Saúde Municipal, e que sujeitou a Administração à disciplina do artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (limite prudencial de 95%).

Chefia de ATJ (evento 80.2) corrobora as conclusões de sua vertente de Cálculos, e assinala que o equilíbrio da gestão fiscal e o atendimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade permitem a seja relevado o descumprimento do artigo 59, §1º, da Lei Federal nº 4.320/64. Manifesta-se pela emissão de parecer prévio favorável.

De sua análise o **Ministério Público** reprovava o déficit de vagas na Educação Infantil (3.1.1), a existência de cargos de livre designação desprovidos de atribuições e requisitos de ocupação (14.2), as despesas de publicidade realizadas em período sob vedação da lei eleitoral (15.2.2), e o desatendimento ao artigo 59, § 1º, da Lei Federal nº 4320/64. Conclui por juízo de desaprovação (evento 86.1).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Histórico de pareceres:

Exercício	Processo	Pareceres.
2015	TC-2721/026/15	Favorável com recomendações (Conselheira Cristiana de Castro Moraes; DOE 21/10/2017).
2014	TC-0629/026/14	Favorável com recomendações (Conselheiro Renato Martins Costa; DOE 18/08/2016).
2013	TC-2156/026/13	Favorável com recomendações (Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo; DOE 19/03/2015).

É o relatório.

GCECR
ADS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-004035/989/16

VOTO

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação no Ensino (CF, art. 212)	28,25%	25%
FUNDEB (Lei Federal nº 11.494/07, art. 21, caput e § 2º)	100%	95% - 100%
Aplicação da parcela diferida do FUNDEB	-	31/03 (exercício seguinte)
Pessoal do Magistério (ADCT da CF, art. 60, XII)	60,78%	(60%)
Despesa com Pessoal (LRF, art. 20, III, "b")	52,41%	(54%)
Aplicação na Saúde (ADCT da CF, art. 77, III)	23,82%	(15%)
Transferências ao Legislativo (CF, art. 29-A, §2º, I)	Atenderam ao limite	7%
Plano de Saneamento Básico (LF 11.445/07, artigos 11, 17 e 19)	Inexistente	
Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (LF 12.305/10, art. 18)	Inexistente	
Plano de Mobilidade Urbana (LF 12.587/12, artigo 24, § 3º)	Prejudicado (obrigatório acima de 20.000 habitantes)	
População	4.926 habitantes (IEGM)	
Execução Orçamentária	Superávit de 0,30% (R\$ 54.975,32)	
Resultado Financeiro	Superávit de R\$ 425.675,31	
Precatórios e Requisitórios de Baixa Monta	Em ordem	
Artigo 21, parágrafo único, da LRF	Atendido	
Artigo 42 da LRF	Atendido	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS e Previdência Própria)	Em ordem	

IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
I-EGM	B	Componentes de Avaliação
i-AMB	C	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.
i-CIDADE	C	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-EDUC	C	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-FISCAL	B+	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-GOV TI	C	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.
i-PLAN	B	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-SAÚDE	B+	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho de Saúde, PSF, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.

(A) Altamente Efetiva / (B+) Muito Efetiva / (B) Efetiva / (C+) Em fase de adequação / (C) Baixo Nível de Adequação



Contas Anuais da Administração do Município de
Pratânia, exercício de 2016.

O histórico de pareceres favoráveis (2012, 2013 e 2014) associado ao patamar de receitas do Município possibilitou a inspeção seletiva dos atos da competência, nos termos da Resolução nº 01/2012 e do TCA-39.686/026/15.

Desta feita, no que tange aos principais aspectos da gestão municipal a instrução demonstra atendidos os parâmetros constitucionais e legais de aplicação nos setores de Saúde e Educação, e igualmente observados os limites de gastos de pessoal e repasses ao Legislativo. Ratifica, ademais, a conformidade dos pagamentos de encargos sociais, precatórios e requisitórios de baixa monta, bem como a observância dos ditames da apostila de responsabilidade fiscal postos ao gestor em face do último exercício de seu mandato.

O **IEGM** (Índice de Efetividade da Gestão Municipal) aferido na qualificação "**B - Efetiva**" indica bem sucedida a atuação do Executivo no que se refere ao planejamento e à viabilização das ações de governo, bem como à consecução das políticas públicas e à transparência da gestão.

No tocante aos patrocínios públicos obrigatórios, a manutenção e o desenvolvimento do **Ensino** receberam 28,25% da receita de impostos (R\$ 4.069.348,08), destinação congruente com o disposto no artigo 212 da Constituição Federal (25%)¹¹. Ademais, o Município empregou 100% dos recursos do **FUNDEB** até 31/12/2016

¹¹ **Art. 212.** *A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.*



(R\$ 2.591.506,86), com 60,78% do aporte (R\$ 1.575.083,99) aplicados em valorização do **Magistério**. Vê-se, portanto, observância dos artigos 21 e 22 da Lei Federal 11.494 de 2007¹² e do artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias¹³.

Embora correta a aplicação dos recursos, salta da análise a fragilidade qualitativa dos investimentos da Educação, haja vista que a gerência do setor, avaliada por meio do índice **i-Educ**, obteve a nota **"C – Baixo Nível de Adequação"**, categoria que, na contramão dos bons resultados aferidos na competência anterior (2015: i-Educ = "B+ - Altamente efetiva"), indica a precariedade das ações empreendidas pelo Prefeito no decorrer do exercício em perspectiva e, ademais, expressam relevantes demandas de melhorias como se observa das respostas constantes dos questionários aplicados ao Município, e, ainda, de apontamentos da Fiscalização.

No âmbito da **Educação**, cumpre **advertir severamente** à Origem para que adote específicas medidas (i-Educ;

¹² **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

[...]

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

¹³ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.



item 3.1.1): - adotar programa de avaliação do rendimento escolar; - implantar adequado levantamento ou estudo da demanda escolar por faixa etária bem como das distorções série / idade; - monitorar a taxa de abandono escolar; - oferecer kit escolar à rede municipal de ensino; - promover a efetiva atuação do Conselho de Alimentação escolar; - regularizar a formação de nível superior do corpo docente; - atender a demanda reprimida de vagas na Educação Infantil em período integral; - oferecer atendimento especializado a portadores de necessidades especiais.

Já no contexto da **Saúde Municipal**, constam direcionados aportes equivalentes a 23,82% da arrecadação própria (R\$ 3.431.452,26), percentual que atende o mínimo fixado no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (15%)¹⁴.

Inobstante as ações de Saúde tenham alcançado qualificação **"B+ - Muito Efetiva"** no **i-Saúde**, **recomendo** as seguintes providências (i-Saúde; item 3.2.2): - disponibilização de consultas médicas à distância por meio de instrumentos tecnológicos; implantação do Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus); - obtenção dos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todas as unidades de atendimento médico-hospitalar e UBS's; - controle do cumprimento da jornada de trabalho dos profissionais médicos, com implantação de efetivo sistema de registro de ponto; - adoção de controle do tempo de atendimento dos pacientes nas UBSs; - estruturação do componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria.

¹⁴ **Art. 77.** Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



Também os índices ***i-Amb***, ***i-Cidade*** e ***i-GovTi*** em categorias “**C – Baixo Nível de Adequação**” sinalizam debilidades na gestão de proteção aos cidadãos em caso de eventuais sinistros e desastres, nas ações de proteção ao Meio Ambiente, e na Governança de Tecnologia da Informação. Cabe **severa advertência** à Prefeitura para que ultime medidas de saneamento das ocorrências a termos das respostas dos questionários aplicados à Administração Municipal¹⁵, bem assim que envide esforços necessários à implantação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e à conformação do Plano de Saneamento Básico (item 07).

De outro lado, os parâmetros de avaliação do IEGM reputam “**muito efetiva**” a política fiscal empreendida pelo

¹⁵ Divulgados no endereço <iegm.tce.sp.gov.br>. **I-AMB** – Resultados. **Contingenciamento:** - ausência de ações ou medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem bem como para provisão de água potável e de uso comum para as redes municipais de Ensino e Atenção Básica; inexistência de plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de escassez. **Programas e Ações:** - inexistência de programa ou ação de educação ambiental na rede municipal de ensino; falta de habilitação junto ao CONSEMA; o Município não participa do Programa Município Verde Azul. **Qualidade Ambiental:-** o Município não participe de programa ou ações que promovam a melhoria contínua da qualidade ambiental. **Saneamento Básico e Resíduos Sólidos:** - ausência do Plano de Resíduos da Construção Civil que aborde coleta, transporte e destinação final; implantação parcial da coleta seletiva; inexistência de coleta seletiva; ausência dos Planos Municipais de Saneamento Básico e Gestão de Resíduos Sólidos. **Sustentabilidade:-** falta de incentivos ao uso racional de recursos naturais em seus departamentos; inexistência de controle ou registro de autuações por queimada urbana. **I-CIDADE** - Resultados. **Contingenciamento:** - ausência de Plano de Contingência de Defesa Civil; - inexistência de espaço físico para atendimento de ocorrências da Defesa Civil, bem como de Coordenadoria Municipal (COMDEC); falta de registro eletrônico para cadastramento de ocorrências. **Infraestrutura:** - inexistência de Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC (Lei nº 12.608/2012); ausência de registro eletrônico para cadastramento de ocorrência de Defesa Civil. **I-GOVTI** - Resultados. **Políticas de TI:** - inexistência de documento formal que discipline os procedimentos de utilização dos recursos de tecnologia da informação no âmbito da Administração Municipal. **Pessoal:** - indefinição de competências do corpo técnico e ausência de programas de capacitação e atualização tecnológica. **Transparência:-** falta de regulamentação do acesso à informação; inexistência de procedimentos de compra eletrônica; falta de publicidade de procedimentos licitatórios e das atas da Comissão de Licitações via Internet.



Município em 2016, demais de **"efetiva"** a planificação da gestão municipal no que tange à consecução de metas e ao alcance de resultados, como se vê das notas **"B+"** e **"B"** respectivamente aferidas no **i-Fiscal** e no **i-Plan**.

Observa-se que a **execução orçamentária** produziu **superávit na ordem de 0,30%** (R\$ 54.975,32) da arrecadação total do exercício, do que repercutiu elevado o **saldo financeiro positivo** ao patamar de R\$ 425.675,31 (quatrocentos e vinte e cinco mil e seiscentos e setenta e cinco Reais e trinta e um centavos), resultado que a unidade fiscalizadora certificou hábil à quitação das obrigações de **curto prazo** (índice de liquidez = 1,35).

Entretanto, houve **infração ao artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/1964**¹⁶, posto empenhados em dezembro valores superiores a um duodécimo da despesa prevista no exercício¹⁷. Todavia à expressão do desacerto, há consignar que a gestão logrou atendimento à regra do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00¹⁸, e, assim, eximiu-se de empenhar despesas sem a devida cobertura financeira nos dois últimos meses do exercício. Este o caso, proponho **relevação da ocorrência**.

¹⁶ **Art. 59** - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

§ 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.

¹⁷ Empenhados em Dezembro/2016 o total de **R\$ 2.020.586,37** (Duodécimo: R\$ 1.801.775,00) – Informações constantes do item 12.24.

¹⁸ **Art. 42**. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

No que tange às restrições do período eleitoral houve **desrespeito ao artigo 73, incisos VI, "b", e VII, da Lei Federal nº 9.504/1997**¹⁹, à vista de gastos de publicidade posteriores a 07/07/2016 (R\$ 5.286,76). Entretanto, uma vez observada a média de gastos relativa ao primeiro semestre²⁰, a pouca expressão do valor despendido e a ausência de notícias de eventual promoção de cunho eleitoral permitem **seja a ocorrência tolerada**.

Quanto às **despesas funcionais**, sem embargo dos argumentos da Origem, segmento especialista de ATJ ratificou acréscimos da Fiscalização²¹ nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei de

¹⁹ Lei Federal nº 9.504/1997 – Lei Eleitoral.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

²⁰ Valores aferidos pela inspeção (itens 15.2.2):

Publicidade em ano eleitoral				
Semestres:	1º semestre/2013	1º semestre/2014	1º semestre/2015	1º semestre/2016
Despesas	73.756,48	77.824,60	6.010,00	6.655,00
Média apurada entre os três primeiros semestres dos exercícios anteriores				52.530,36
DESPESAS DO EXERCÍCIO INFERIORES À MÉDIA EM:				-45.875,36

²¹ Como consta do Relatório de Inspeção (item 2.3):

Nome do Credor	Empenhos	Histórico / Descrição do Empenho	VI. Empenho Líquido (R\$)
VANNINI DELATIM SERVIÇOS MÉDICOS E NUTRICIONAIS LTDA-EPP	64,2679, 3746 e 7042	Prestação de serviços de <u>plantões médicos – clínico geral, pediatria, ginecologia e psiquiatria.</u>	970.600,00
TOTAL			970.600,00

- dados extraídos do Sistema AUDESP/ferramenta Pentaho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Responsabilidade Fiscal²², ajuste que elevou os dispêndios ao percentual de **52,41%** (R\$ 8.794.536,69)²³ da Receita Corrente Líquida do exercício, em atendimento ao teto fiscal (54%; artigo 20, inciso III, alínea "b", da LRF). Entretanto, houve superação do limite prudencial estabelecido no artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade²⁴, dispositivo em face do qual há **recomendar** estrita atenção da Administração Municipal.

²² **Art. 18.** Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

²³ Como consta do Relatório de Inspeção (item 2.3):

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	8.152.085,19	7.418.099,03	7.599.593,46	7.823.936,69
Inclusões da Fiscalização				970.600,00
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		7.418.099,03	7.599.593,46	8.794.536,69
Receita Corrente Líquida	15.265.246,46	15.236.797,30	15.664.442,10	16.780.761,49
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		15.236.797,30	15.664.442,10	16.780.761,49
% Gasto Informado	53,40%	48,69%	48,51%	46,62%
% Gasto Ajustado		48,69%	48,51%	52,41%

²⁴ **Art. 22.** A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;



Da **estrutura de pessoal** a inspeção anotou reiterada falta de definição em lei das atribuições e dos requisitos de formação dos cargos comissionados, circunstância que inviabiliza a verificação de sua compatibilidade aos parâmetros constitucionais. Desta feita, **advirta-se com severidade** a Origem para que ultime a oportuna revisão legal de seu quadro laboral, em fiel cumprimento do artigo 37, incisos II e V, da CF/88²⁵, bem como do Comunicado SDG nº 32/2015²⁶.

Feitas as considerações necessárias, acompanho o pronunciamento de MPC e voto pela emissão de **parecer prévio favorável** às Contas do *Roque Joner*, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRATÂNIA no exercício de 2016.

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

²⁵ **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

²⁶ **COMUNICADO SDG Nº 32/2015 (DOE 18/08, 09/09 e 30/09/2015):**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.



À vista dos demais apontamentos da inspeção, expeçam-se as seguintes **recomendações**:

- contabilize com rigor os recursos da Iluminação Pública (item 10);
- atente ao cumprimento de prazos, Instruções, orientações e advertências da Corte de Contas (item 12);
- proceda ao oportuno acompanhamento de execução dos ajustes contratuais tendo em vista a adoção de providências necessárias em eventuais casos de descumprimentos (item 14.1);
- aperfeiçoe o Portal da Transparência com vistas à divulgação de informações oportunas ao acompanhamento dos atos de gestão pública, para o fim de atendimento à disciplina de Acesso à Informação e aos demais dispositivos de regência, bem como em observância ao princípio da Transparência (item 16).

Alerte-se à Municipalidade de que a repetição sistemática de falhas poderá levar à emissão de parecer prévio desfavorável às contas municipais, demais da aplicação das penalidades previstas em lei.

É como voto.

GCECR
ADS